

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

RAIMUNDO DA COSTA NETO

**A DISCIPLINA JURÍDICA DO CHEQUE EMITIDO SEM
PROVISÃO DE FUNDOS E OS MEIOS PARA SUA
EXECUÇÃO**

RUBIATABA-GO

2007

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

RAIMUNDO DA COSTA NETO

**A DISCIPLINA JURÍDICA DO CHEQUE EMITIDO SEM
PROVISÃO DE FUNDOS E OS MEIOS PARA SUA
EXECUÇÃO**

Projeto de monografia apresentado ao professor de Monografia do Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER, para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Samuel Balduino.

RUBIATABA-GO

2007

RAIMUNDO DA COSTA NETO

**A DISCIPLINA JURÍDICA DO CHEQUE EMITIDO SEM
PROVISÃO DE FUNDOS E OS MEIOS PARA SUA
EXECUÇÃO**

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Prof. Samuel Balduino

1º Examinador: _____

Eduardo Barbosa Lima

2º Examinador: _____

Prof. Ms. Geruza Silva de Oliveira

Rubiataba, ____ de dezembro de 2007.

AGRADECIMENTOS

"Devo tudo, à todos"

À Deus, que me impulsiona, sempre em busca do sonho.

Aos meus, queridos pais, Rosivan Costa e Silva e Cleusmar Fidelis da Silva, por minha existência.

A minha irmã, Rúbia Fidelis da Silva, pelo carinho e proteção, que sempre me passou.

Aos meus professores, que gentilmente, compartilharam seus conhecimentos, especialmente ao professor Samuel Balduino, meu paciente orientador.

Aos meus colegas de turma, pelo excelente relacionamento que sempre tivemos, especialmente ao Alexandre, Ronisléia, Vera, Vinicius e Ulisses, pela alegre companhia, diária da viagem.

Aos meus amigos de ontem, de hoje e a todas as pessoas com as quais mantive relacionamento e mesmo àquelas, que por motivos alheios às nossas vontades, ainda não mantivemos, eu devo!...

"Devo tudo à todos", muito obrigado!

RESUMO

O trabalho, que abordaremos a seguir, pretende fazer uma incursão pelo mundo comercial, promovendo um estudo sobre o cheque, este importante instituto jurídico, tão presente no cotidiano das pessoas no Brasil e no mundo. Pretendeu-se, com ele, dar uma visão geral sobre este título de crédito, do nascimento até os dias atuais, passando pelo conceito, natureza jurídica, pressupostos da emissão, proteção e aquisição, sem deixar de fazer uma rápida incursão na significação social que o mesmo representa no mundo atual. Em seguida, adentraremos no principal objetivo, qual seja, a abordagem dos aspectos relacionados à execução e outras formas de cobrança do cheque, sem a devida provisão de fundos. Procurou-se esgotar o tema, buscando-se sintetizar as ações disponíveis para a cobrança, dando-se uma visão de forma geral, baseando-se, sempre, na legislação e doutrina pertinentes.

Palavras-chaves: cheque, emissão, execução

ABSTRACT

The work, that we will approach to proceed, he/she intends to do an incursion for the commercial world, promoting a study on the check, this important juridical institute, so present in the daily of the people in Brazil and in the world. It was intended, with him, to give a general vision on this credit title, of the birth to the current days, going by the concept, juridical nature, presupposed of the emission, protection and acquisition, without leaving of doing a fast incursion in the social significance that the same represents in the current world. Soon after, we will penetrate in the objective principal, which is, the approach of the aspects related to the execution and other forms of collection of the check, without the due provision of bottoms. He/she/you tried to become exhausted the theme, being looked for to synthesize the available actions for the collection, feeling a vision in a general way, being based, always, in the legislation and it indoctrinates pertinent.

Words Key: check, emission, execution

LISTA DE ABREVIATURAS

Séc.	Século
Pág.	Página
V	Volume
Nº	Número
§	Parágrafo
Art.	Artigo
I	Inciso
CCF	Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal

SUMÁRIO

Introdução.....	9
1. Noção Histórica.....	10
1.1 Breve relato sobre o cheque.....	10
1.2 Origem do cheque.....	11
1.3. No Brasil.....	12
1.4. O cheque.....	13
1.4.1 Conceito.....	13
1.4.2 Semelhanças e diferenças em relação à cambial.....	14
1.4.3 Requisitos essenciais do cheque.....	15
1.4.4 Pressupostos da emissão do cheque.....	17
1.4.5 Cheques.....	18
2. Modalidades de Cheque.....	21
2.1 Quanto a circulação.....	21
2.1.1 Cheque ao portador.....	21
2.1.2 Cheque normativo com ou sem cláusula “à ordem”.....	21
2.1.3 Cheque normativo com cláusula “não à ordem”.....	22
2.2 Modalidades Especiais.....	22
2.2.1 Cheque cruzado.....	22
2.2.2 Cheque visado.....	23
2.2.3 Cheque marcado.....	25
2.2.4 Cheque a ser creditado em conta.....	25
2.2.5 Cheque bancário.....	26
2.2.6 Cheque especial.....	26
2.2.7 Cheque fiscal.....	27
2.3 Cheque pós-datado.....	28
3. A execução como meio processual para cobrança do cheque sem fundos.....	29
3.1 Pressupostos processuais e condições da ação.....	29
3.2 Propositura da ação.....	30
3.3 Fases da instrução.....	31

3.4 Perda do direito de execução.....	32
3.5 Prazo de apresentação do cheque.....	33
3.6 Execução de cheque pós-datado.....	34
3.7 Prescrição do cheque para execução.....	34
3.8 Exceções pessoais.....	35
3.9 Execução do cheque cruzado.....	36
4. Outras ações disponíveis para cobrança de cheque.....	37
4.1 Ação de locupletamento.....	37
4.2 Ação ordinária de cobrança.....	37
4.3 Ação monitória.....	38
Conclusão.....	39
Referências bibliográficas.....	41
Anexo.....	42

INTRODUÇÃO

Por exercer um papel significativo na vida social e comercial do mundo contemporâneo, o cheque constitui instituto jurídico presente em vários Países e de importância consagrada nos diversos tipos de transações comerciais da economia moderna.

Entretanto, fruto da sua má utilização, o cheque, vem perdendo pontos em sua credibilidade, tão necessária à sua própria existência, tornando-se, por vezes, um título desprezível e suspeito, nas mãos daqueles que, desprovidos de responsabilidade e dignidade necessárias, utilizam-no como dispositivo para fraudar o capital alheio. Isto acontece, principalmente, em função da falta de critérios utilizada pelas próprias instituições financeiras na habilitação dos usuários do cheque e da convicção, destes, da impunidade concernente aos atos ilegais que praticam.

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da, pretende abordar alguns aspectos, relacionados à cobrança do cheque, que não tenha a devida provisão de fundos, enfatizando a execução, sem deixar de fazer uma abordagem, rápida, nas demais ações disponíveis no poder judiciário.

O primeiro capítulo abordará apenas noções gerais do cheque: o conceito, a origem e a natureza jurídica.

As modalidades existentes de cheques serão estudadas no segundo capítulo.

Após, no terceiro capítulo, serão abordados os pressupostos processuais e condições da ação, a propositura da ação, as fases da instrução, a perda do dinheiro de execução, prazo para apresentação do cheque, a prescrição do cheque para execução exceções pessoais.

Finalmente, no capítulo VI serão abordadas as ações disponíveis para a cobrança de cheques por falta de pagamento.

O presente trabalho, não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim, dentro do possível, apresentá-lo da melhor forma, tendo sempre em mente os ditames legais, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais.

CAPITULO I

NOÇÃO HISTÓRICA

1.1 BREVE RELATO SOBRE O CHEQUE

O cheque possui origem muito discutida, posto que alguns estudiosos, segundo historiadores, procuram as suas raízes na Antiguidade, onde, na Grécia, no Egito e em Roma, haviam existido ordens de pagamento em favor de terceiros. Já, outros autores negam que o cheque provém destes fatos ou atos, e proclamam que, em razão do aparecimento dos bancos de depósitos, na Idade Média, ordens de pagamento teriam surgido com algumas das características atuais dos cheques.

Certamente, não se deve imputar a procedência do cheque a um único povo e a um determinado instante, á vista disso as atuais características do título, provêm de anos de aperfeiçoamento e influências de diversos lugares.

Contudo, a maioria dos autores são harmônicos ao citar a Inglaterra como sendo o provável local onde, através do uso, difundiu-se, e tomou impulso, o cheque, mais precisamente no que diz respeito ao Século XVIII, através da prática bancária adotada no referido país.

Cabe ressaltar, que naquela época, o cheque era facilmente confundido com a Letra de Câmbio, sendo até a época cotidiana considerado pelo sistema inglês, como uma Letra de Câmbio à vista.

A utilização do cheque chegou aos Estados Unidos através da Inglaterra, e, por assim dizer, considerou o Cheque uma Letra de Câmbio à Vista sacada contra um banqueiro; para França, onde se destacou da Letra de Câmbio, tomando características peculiares próprias com a elaboração da primeira lei que passou a reger o cheque, em 14 de junho de 1865.

Hoje, no Brasil, encontra-se em vigência a Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, a qual nasceu para por fim aos conflitos introduzidos no país pela adesão do Brasil à Convenção de Genebra.

1.2 ORIGEM DO CHEQUE

Conforme relata Pirenne¹ Na Idade Média, os comerciantes de localidades diferentes corriam grandes riscos quando precisavam remeter dinheiro para realizarem seus negócios. Criou-se, então, um sistema de troca no qual a remessa de moeda passou a ser efetuada sem o seu efetivo transporte.

O devedor da quantia entregava à banqueiro da mesma praça a importância à ser paga ao seu fornecedor em outra localidade. O banqueiro, que possuía sucursal na cidade em que residia o credor, ordenava, por carta, que o pagamento acordado lhe fosse feito. Essa ordem escrita deu origem à letra de câmbio; o procedimento adotado, por sua vez caracteriza uma operação bancária na qual a carta contendo a ordem - representaria o cheque.

Ainda nos dias atuais, o sistema anglo-americano define o cheque como "uma letra de câmbio emitida sobre um banqueiro pagável à vista". Esse conceito, porém, não se aplica ao cheque regido pela Lei Uniforme resultante da Conferência de Genebra de 1.931 que não foi aceita pela Inglaterra e Estados Unidos.

O avanço do comércio em várias cidades medievais implicou no desenvolvimento de um sistema bancário mais complexo capaz de subsidiar satisfatoriamente o progresso econômico da época. Assim, os banqueiros passaram a permitir que os titulares de contas correntes emitissem ordens de pagamento, em modelos específicos, fornecidos pelo próprio estabelecimento. Constituía, pois, tais ordens de pagamento, o embrião do cheque moderno.

¹ PIRENNE, Henri. **História Econômica e Social da Idade Média**. São Paulo: Mestre Jou, 1965, p. 47.

Entre as características do cheque moderno apresentadas por essas ordens de pagamento, destacava-se o fato de serem as mesmas circuláveis e de haver responsabilidade dos que, nelas, lançavam suas assinaturas.

Outros países também elaboraram normas sobre os cheques tais como, a Bélgica em 1873, Itália em 1882 e a Suíça em 1883.

1.3. NO BRASIL

O Brasil não foi pioneiro nas Américas na criação de legislação pertinente ao cheque. Em 1904 surgiu em El Salvador, Peru, México e Argentina, todas sob forte influência dos códigos europeus. O primeiro País a institucionalizar o cheque nas Américas foi os Estados Unidos, mas até os dias atuais não possui, uma regra positiva que se refira a este instituto².

No Brasil, era permitido aos comerciantes em geral exercerem atividades características dos estabelecimentos bancários, ou seja, podiam ser depositários de dinheiro de terceiros.

As ordens do comitente eram por assim dizer, espécie de cheques por ele emitida contra o comerciante (sacado), em poder do qual se encontravam os fundos pertencentes ao comitente - necessários à liquidação do documento. No entanto, as práticas bancárias no que diz respeito ao cheque já se haviam iniciado cinco anos antes do surgimento do Código Comercial, ou seja, em 1845.

A Lei n.º 1083, de 22 de agosto de 1.860 permitia a emissão de recibos e mandatos ao portador, sem, no entanto utilizar a palavra cheque, mas ficavam eles subordinados a certas condições, como retrata Martins³.

a) “deviam ser passados para pagamento na mesma praça; b) não deveriam ser de quantia inferior a cinquenta mil. reis; c) deveriam ser apresentados para pagamento no prazo de três

² HEILBRONER, Robert L. **A Formação da Sociedade Econômica**. 1980.

³ MARTINS, Fran. **Títulos de Créditos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v.II, p. 9.

dias, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.” (MARTINS. Títulos de Crédito. 2001. v. II, pág. 9).

O Decreto n.º 2.591, de 7 de agosto 1912, primeiro diploma legal brasileiro sobre o cheque, se compunha de 17 artigos, dos quais o 1º e o 2º conceituavam, o cheque como uma ordem de pagamento à vista, caracterizavam os fundos disponíveis sobre os quais o sacador podia emitir a ordem de pagamento e estipulavam os requisitos que o cheque deveria conter.

A Lei Uniforme sobre o cheque, criada na Convenção de Genebra em 19 de março de 1.931, substituiu o Decreto citado e foi aceita com reservas pela legislação brasileira. O Brasil já tinha aderido a ela em 1942, mas, somente a adotou, vinte e quatro anos depois, através do Decreto n.º 57.595 de 7 de janeiro de 1966.

Atualmente, o cheque acha-se disciplinado pela Lei n.º 7.357/85⁴, de 2 de setembro de 1985, que adotou quase todos os parâmetros da Lei Uniforme e, também, normas inovadoras que permitem a adequação de práticas habituais que não encontravam apoio no direito uniforme.

1.4. O CHEQUE

1.4.1 Conceito

O cheque é uma ordem de pagamento, em dinheiro e à vista, emitida pelo sacador (emitente) contra o sacado (instituição bancária), em favor próprio ou de terceiro (tomador, beneficiário ou simplesmente portador), e que incide sobre fundos que o sacador dispõe em poder do sacado.

O cheque especial pode ser emitido sem que o sacador possua efetiva provisão de fundos. Deve-se tal possibilidade, a um contrato de abertura de crédito entre o sacador o sacado, onde este disponibiliza àquele, até um certo limite e por determinado tempo, o crédito necessário para completar a quantia expressa no documento, colocado pelos bancos à disposição dos clientes, constitui poderoso dispositivo de movimentação de fundos em poder

⁴ Lei do cheque – Lei nº 7.357/85.

daqueles, permitindo aos clientes disponibilizarem seus recursos efetuando operações comerciais diversas, de cunho monetário, sem o envolvimento de moeda.

Faz-se necessário, portanto, que o sacador possua fundos ou uma provisão em poder do banco, podendo dela dispor em seu proveito ou de outrem, mediante um acordo - expresso ou tácito - entre as partes.

Embora não haja exigência legal, a prática consagrou no que concerne ao cheque, o uso de modelo padronizado, fornecido em talões ao sacador pela instituição bancária. A utilização de qualquer outro documento para lançarem-se os seus requisitos legais não encontra apoio na prática bancária contemporânea.

O sacado não tem, em hipótese alguma, qualquer obrigação cambial. O que significa que o beneficiário não pode responsabilizar o banco pela indisponibilidade de fundos. O sacado não garante o pagamento do cheque, nem poderia, pois a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, proíbe o aceite, o endosso e o aval por sua parte - art. 6º, artigo 18, § 1º e artigo 29, respectivamente. O banco somente poderá responder se houver o descumprimento de algum dever legal, como, por exemplo, o pagamento indevido de cheque, o pagamento de cheque cruzado diretamente ao portador não-cliente, a falta de reserva de numerário para liquidação no prazo de apresentação de cheque visado ou o pagamento em dinheiro de cheque para se levar em conta.

1.4.2 Semelhanças e diferenças em relação à cambial

Passado algum tempo, o cheque desprende-se da letra de câmbio com a qual era freqüentemente confundido, muito embora, ainda hoje, o sistema inglês o conceitue como uma letra de cambio à vista, sacada sobre banqueiro.

Tanto o cheque quanto a letra de câmbio são títulos de crédito com autenticidade regulada pelo direito comercial, tem ambos, a pessoa do sacado, do sacador e do beneficiário como protagonistas da relação cambiária.

No entanto, o cheque apresenta como característica principal que o diferencia, o fato de ser uma ordem de pagamento à vista, exigindo, para tanto, provisão de fundos no momento de sua emissão. Difere, portanto, da letra de câmbio, que designa uma ordem de pagamento que poderá ser emitida tanto à vista quanto a prazo, legitimamente, sem que haja suficiente

previsão em poder do sacado. A letra de câmbio é, pois, instrumento de crédito, enquanto o cheque constitui um meio de pagamento que, ao contrário daquela, não exige e nem comporta aceite.

O fato de o cheque ser sacado somente contra um tipo específico de pessoa: a instituição financeira, também o distingue da cambial que, por sua vez, não exige qualificação especial por parte da pessoa do sacado, estabelecendo, porém, entre este e o beneficiário um nexo de causalidade.

Além disso, a cambial dispõe de prazo de prescrição maior que a do cheque, podendo circular por muito mais tempo.

1.4.3 Requisitos essenciais do cheque

O cheque deve atender aos requisitos legalmente estabelecidos. Esses requisitos são, conforme o artigo 1º da Lei 7.357/85⁵, os seguintes:

- a) A expressão "cheque" inserta no próprio texto do título na língua empregada para a sua redação (artigo 1º, I). Objetiva caracterizar o título para que ele usufrua dos benefícios especiais previstos em lei;
- b) A ordem incondicional de pagar quantia determinada (artigo 1º, II). Quantia certa, exata, que deverá ser paga em dinheiro o à vista. No Brasil, a importância a ser paga e escrita duas vezes; em letras e em números (circular n.º 131/60 do Banco Central do Brasil).

A Lei do Cheque determina qual importância deverá prevalecer caso haja divergência de valores entre as duas formas. De tal sorte que, se a importância a ser paga for escrita em algarismos e por extenso, valerá, em caso de dissonância, o valor por extenso; no caso de a importância ser escrita várias vezes seja em algarismos, seja por extenso, valerá o menor valor (artigo 12 da mesma Lei).

- c) A identificação do banco sacado (artigo 1º, III). O cheque deve mencionar o nome de quem deve pagá-lo, havendo a necessidade de este ser um banco ou instituição financeira a ele comparada;

⁵ Lei do cheque – Lei n.º 7.357/85, Artigo 1º.

- d) A indicação do local de pagamento. O local de pagamento ou a indicação de um ou mais lugares ao lado do nome do sacado ou, ainda, a menção de um local ao lado do nome do emitente (artigos, 1º, IV, e 2º, 1 e II). Tem o intuito de fixar o lugar onde o beneficiário deve apresentar o documento para receber o valor nele expresso. Se não constar no corpo do título esse lugar, entendendo-se que será o constante junto ao nome do sacado, se, porém indicados vários locais, no primeiro deles. Aduz o artigo. 2º, I, da Lei do Cheque, que se não existir qualquer indicação de onde deve ser pago, o será no local de sua emissão;
- e) Data (artigo 1º, V). Constitui requisito essencial para a existência do cheque. Tem como escopo determinar o prazo para a apresentação do cheque ao sacado. Contudo, admitindo a Lei do Cheque no seu art. 32, § único que o cheque possa ser apresentado constando, no mesmo, data futura ao da apresentação e conseqüente pagamento, tal prazo acaba transpondo, na prática, os dias especificados por Lei para sua apresentação;
- f) Lugar da emissão (artigo 1º, V). O cheque deve conter a indicação do lugar em que foi emitido, na ausência deste, conclui-se que o título foi sacado no lugar designado junto ao nome do sacador. Se, no entanto, não constar nenhuma das hipóteses anteriores, considerar-se-á sem efeito o documento (artigo 2º);
- g) A assinatura do sacador, ou seu mandatário com poderes especiais. É admitido o uso de chancela mecânica ou processo equivalente (artigo 1º, § único). Por determinação da Circular n.º 559, de 29 de julho de 1.980, I, a, do Banco Central, os cheques devem conter a identificação fiscal do emitente: CPF, se pessoa física e CGC, se pessoa jurídica. Essa identificação constante no anverso do título torna-o personalizado, podendo ser utilizado somente pelo correntista nele especificado.

1.4.4 Pressupostos da emissão do cheque

Na nova Lei do Cheque observamos os pressupostos da emissão:

- a) Ser o sacado um banco ou instituição financeira que lhe seja comparada. Pelo disposto no art. 3º da referida Lei, o sacado deverá ser necessariamente um banco ou instituição financeira a ele comparada, sendo inadmissível a emissão de cheques contra outro tipo de pessoa. As instituições financeiras similares podem ser, conforme dispõem os artigos. 17

e 18 da Lei n.º 4.595, de 1.964, caixas econômicas, sociedades de crédito, cooperativas de crédito e sociedades de financiamentos e investimentos;

- b) Provisão de fundos. Deverá existir em poder do banco ou da instituição financeira, no momento da emissão do título, uma provisão do sacador. Este poderá emitir cheques sobre os fundos disponíveis decorrentes de depósitos por ele efetivados, ou de contrato de abertura de crédito como ocorre nos cheques especiais;
- c) Ter a emitente disponibilidade sobre os fundos. Não basta a existência de provisão em poder do sacado, faz-se necessário, também, que não incida sobre tais recursos qualquer tipo de embaraço que obste a disponibilidade por parte do sacador desses fundos. Sendo assim, o cheque não poderá ser emitido sobre valores bloqueados, (visto que depósitos em conta corrente depositado em cheques só integram o saldo após a cobrança dos mesmos), vinculados a operações específicas ou sobre depósitos feitos a prazo fixo ou para retirada com aviso prévio;
- d) Acordo entre o sacado e o emitente. Deve haver entre o emitente e o sacado um contrato, expresso ou tácito para que aquele tenha sobre os fundos.

Por determinação do Banco Central, que dispõe em sua Circular n.º 559, de 29 de julho de 1.980 e n.º 597, de 31 de dezembro de 1.980, a ficha-proposta para abertura de contas de depósito à vista em instituição bancária deve conter: a) qualificação do depositante, incluído o CPF ou CGC: se for o caso, b) fontes de referência; c) condições pactuadas do depósito; d) advertência de que o nome do depositante é passível de inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), caso haja uso indevido do cheque; e) assinatura do depositante; f) data da abertura da conta e respectivo número; g) despacho do administrador da dependência que autorizar a abertura da conta; h) autorização para, quando necessário, o banco inutilizar os cheques micro grafados liquidados e não procurados no prazo estipulado em lei; i) advertir ao depositante que, caso ocorra mudança de endereço e/ou telefone, comunique ao banco tal alteração.

1.4.5 Cheques

A doutrina jurídica brasileira se destaca pela divergência a cerca das várias modalidades ou espécies de cheques que existem atualmente.

Todavia, de todos os conceitos, classificações ou métodos de relação da quantidade e tipos de cheques que existem atualmente circulando no cotidiano brasileiro, a mais adequada é apresentada por Rubens Requião⁶, o qual enumera e conceitua as espécies de cheque, senão vejamos:

Cheque cruzado é o primeiro dos tipos classificados, sendo este caracterizado com o inserir de duas linhas paralelas, linhas estas lançadas pelo sacado ou portador, as quais, por sua sinalização, restringem a circulação do mesmo, podendo o este ser pago somente a bancos.

Note-se que nesta espécie de cheque a circulação é restringida, porquanto o cheque cruzado ainda pode ser sub-classificado, de acordo com a legislação vigente em cheque cruzado geral e cheque cruzado especial, sendo cheque cruzado geral aquele ao qual são inseridas duas linhas paralelas sem nenhuma indicação entre eles, podendo ser pago a qualquer banco indistintamente, enquanto que o cheque cruzado é considerado especial quando, entre as duas linhas paralelas, constar o nome da instituição financeira, bancária a quem se deve ser pago.

Ressalta-se da conceituação uma particularidade referente à inserção do nome de um determinado banco nas linhas do cruzamento, somente a este banco poderá ser pago o referido cheque, o que restringe ainda mais a circulação do referido título.

Existe a possibilidade de serem inseridos no referido cheque dois cruzamentos especiais, onde, um dos cruzamentos para cobrança por câmara de compensação.

O segundo tipo de cheque é o bancário, de tesouraria ou administrativo, que tem a característica particular de poder ser emitido contra a própria instituição financeira sacadora, porém desde que não ao portador.

Uma terceira modalidade de cheque é o cheque especial, ou seja, aquele que mesmo sem provisão de fundos disponíveis para o valor que lhe é lançado, resta pago pelo sacado. Tal atitude é cotidiana tomada pelos bancos como forma de valorizar e prestigiar os clientes de qualidade.

Dentre as particularidades desta espécie, é evidente que existe um limite para a utilização do referido instrumento, qual seja um crédito pré-aprovado e que conste em contrato entre as partes.

⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2006, v. II.

Somente após se firmado o referido contrato de cheque especial é que o mesmo poderá ser emitido pelo sacador sem a necessidade de disponibilidade de fundos para que se proceda a seu pagamento, todavia, no limite do crédito especial aprovado em contrato.

Mais uma das modalidades de cheques é o cheque para se levar em conta esta espécie também restringe a circulação do documento, pois com a simples inserção, transversal na face do cheque da expressão que o denomina, o que, de plano, impede que o mesmo seja pago em numerário.

Este tipo de cheque é escritural, vale como pagamento, e somente admite que o sacado faça a liquidação por lançamento do crédito em conta, ou transfira de uma conta para outra em compensação.

É certo afirmar que tanto esta modalidade como no cheque cruzado, em caso de cancelamento do cruzamento ou da inserção, são os mesmos considerados como inexistentes, como se nunca tivessem sido inseridos.

Estas são as espécies de cheques que a legislação específica enumera, porém, diante dos usos e costumes populares, não devemos deixar de destacar outras modalidades, sendo as mesmas o cheque fiscal, que são os cheques emitidos pelas autoridades fiscais como forma de devolução de valores pagos a maior em arrecadação tributária, e o cheque de viagem, cheque viajero ou traveller's check que é utilizado para facilitar a segurança dos recursos que o viajante ou turista transporta consigo, o qual gera grande utilidade e conforto.

Uma característica interessante do cheque de viagem é que o mesmo é vendido pela instituição financeira com valores certos, por folha ou por talão com número de folhas certo.

Para sua validade, o comprador da folha ou talão, diante de um dos funcionários da instituição financeira, posta sua assinatura na parte superior do título, folha a folha se for o caso, onde fica a mesma registrada.

Para emissão das mesma e respectiva validade o sacador deverá novamente e identificar para o indivíduo que irá recebê-lo e em seguida novamente postar sua assinatura no local indicado abaixo. Em assim procedendo estará, o cheque, pronto para ser pago.

O cheque postal é regulamentado pelo artigo 66 (sessenta e seis) da lei específica, a qual dispõe que os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Outrossim, cita ainda Rubens Requião sobre a extinção do cheque marcado, que era o cheque emitido com o consentimento do portador para que o sacado marcasse a data do cheque para certo dia, exonerando, todavia, com a marcação, todos os demais responsáveis. Importava, na verdade, esta atitude, uma novação do débito para data futura e não poderia o sacado ter contra si qualquer relação de débito para com o portador, já que este teria exarado seu consentimento na referida marcação.

Tal extinção não resta expressa na legislação específica, porém a sua ausência rega a revogação tácita do mesmo, já que a legislação específica regulamenta que com sua vigência revogam-se as disposições em contrário. E neste caso a contrariedade surge do fato que o cheque é ordem de pagamento à vista e não promessa de pagamento futuro.

CAPITULO II

MODALIDADES DE CHEQUE

2.1 QUANTO À CIRCULAÇÃO

A ordem de pagamento dada no cheque poderá ser efetuada de diversas maneiras e dizem respeito à sua forma de circulação: ao portador, em benefício de uma pessoa designada, ou à sua ordem (Art. 17º, a 20º da Lei n.º 7357/85).

2.1.1 - Cheque ao portador

O que caracteriza o cheque ao portador é o fato de ele omitir o nome do beneficiário, apresentando uma maior facilidade quanto à sua circulação, que ocorre, neste caso, pela simples tradição (entrega ao novo beneficiário).

Segundo alude o artigo 69 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1.995, que dispõe sobre o Plano Real, a emissão de cheque com valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais) requer a identificação cheque nominal. Por conseguinte, quando a importância nele constante for inferior à determinada pelo artigo acima poderá ser ao portador.

2.1.2 Cheque nominativo com ou sem cláusula "à ordem"

Por natureza, o cheque é um título à ordem, ou seja, pode ser transferido por endosso, contenha ou não a cláusula "à ordem". Naturalmente, para que conste a cláusula à ordem, faz-se necessário que, o documento seja um título nominal, isto é, tenha o nome do tomador ou beneficiário.

2.1.3 Cheque nominativo com cláusula "não à ordem"

Quando não se pretende que o cheque seja transferido por endosso, adiciona-se ao nome do tomador a cláusula não à ordem, neste caso só será transmissível pela forma e com os efeitos inerentes a uma cessão ordinária de crédito e não pelo endosso.

2.2 MODALIDADES ESPECIAIS

2.2.1 Cheque cruzado

É atravessado em sua face por duas linhas paralelas que lhe conferem a característica de modalidade especial de cheque, só podendo ser pago de banco para banco. O cheque cruzado deve ser obrigatoriamente depositado, não podendo ser pago diretamente ao beneficiário. Não existe disposição legal determinando como devem ser apostas tais linhas, podendo haver o cruzamento horizontal e vertical embora não seja comum e também, transversalmente próximas a uma das bordas, o que é mais comum.

Exige-se, apenas, que o cruzamento seja efetuado no anverso do título, conforme dispõe o artigo 44 da Lei n.º 7.357/85, objetivando uma maior visibilidade por parte do portador.

Se houver, no cruzamento, a menção ou indicação do nome de um banco, o cheque só poderá ser pago pelo sacado ao banco cujo nome figure entre as duas linhas-cruzamento em preto ou especial.

Do contrário, o pagamento poderá ser efetuado à um banco ou à um cliente do banco sacado - cruzamento em branco ou geral. Dessa, forma, o pagamento pode ser feito à qualquer banco ou instituição financeira semelhante, conforme dispõe o art. 30 da Lei n.º 7.357/85. Neste caso, um particular que se dirigir a instituição financeira sacada objetivando receber a importância constante em um cheque cruzado em branco, fracassará em sua tentativa. Poderá, sim, entregar o cheque a um banco no qual seja correntista, para que este o receba e credite posteriormente o valor em sua conta corrente.

A Lei n.º 2.591 de 7 de agosto de 1.912, no seu art. 12, admitiu o cheque cruzado no Brasil, com o seguinte texto: "*O cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços paralelos, só poderá ser pago a um banco, e se o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.*".

Anteriormente, porém, a Lei Uniforme, de 1.931 (arts. 37 e 38) e a Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque, arts. 44 e 45) que lhe sucedeu, passaram a admitir que o cheque cruzado fosse pago também a um cliente do banco sacado.

Um cruzamento em branco poderá ser convertido em cruzamento em preto, Bastando, para tanto, segundo dispõe o art. 44, § 1º da Lei do Cheque, que entre as linhas do cruzamento geral seja designado o nome da instituição bancária que se pretende beneficiar.

2.2.2 - Cheque visado

Os correntistas, com o tempo, passaram a solicitar, face aos abusos na emissão de cheques sem fundos, que seus bancos apusessem em seus documentos uma declaração da existência de fundos suficientes para o pagamento dos mesmos. Os banqueiros, por sua vez, viram nessa solicitação a oportunidade de fortalecer e divulgar o cheque, tornando-o um instrumento bem mais seguro.

Cheque visado, portanto, é aquele cujo valor, mediante o visto do sacado, é debitado de imediato na conta corrente do sacador antes de entrar em circulação, para só depois ser entregue, ao beneficiário. Em decorrência da necessidade prática de se oferecer

mais segurança para o tomador em relação ao emitente, a quantia em jogo é desde logo transferida para o banco, à disposição do portador legitimado, deixando de figurar na conta-corrente da pessoa que emitiu o cheque.

A Lei 7.357/85, no seu art. 7º § 1º e § 2º, previu a possibilidade de certificação ou visto, com o conseqüente bloqueio da quantia correspondente ao cheque visado - que deverá ser nominal - durante o prazo da apresentação, ou findo este, ou se lhe for entregue o cheque para inutilização, deverá a instituição bancária creditar na conta a importância bloqueada. O visto é mera informação que o banco presta ao interessado, conforme dispõe § 1º do art. 7º, não desobrigando o emitente, os endossantes nem os outros coobrigados do cheque.

A Lei do Cheque, de 2 de setembro de 1.985, legitima, dessa maneira, o que até então era norma consuetudinária de uso consagrado no mundo comercial.

Conforme aduz o, referido, dispositivo legal no art. 7º, o visamento não constitui obrigação da instituição bancária mas sim mera faculdade, inexistindo, por conseguinte, a obrigatoriedade do banco em visar o cheque.

Com essa exigência, evita-se que o cheque seja usado como moeda corrente - em decorrência da certeza de que possui fundos - e passe a circular sem limites. Essa exigência faz com que o "portador legitimado" a que a Lei se refere, seja sempre o tomador original e que, se porventura o visto for colocado em cheque ao portador, não produzirá efeitos.

2.2.3 Cheque marcado

A marcação vinha prevista no art. 11 do Decreto n.º 2.591/12 que dispunha: "*Se o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsáveis.*"

Ficava caracterizado, dessa maneira, a concessão pelo portador de um prazo para que o banco pague o cheque, o que, em se tratando de ordem de pagamento à vista, torna o banco sacado e marcador o único responsável, desonerando os demais, mesmo que o emitente, na época da marcação, não dispusesse de fundos suficientes. Daí ter-se entendido a marcação como aceite.

Atualmente é muito improvável que alguém concorde em aceitar o dilação do prazo por parte do sacado e, além do mais, com a relevante participação dos bancos na vida

econômica do país, a marcação de um cheque por parte de um dele certamente provocaria pânico e instabilidade no mercado financeiro. A grande autonomia de que as instituições financeiras dispõem nos dias atuais, encarregou-se de abolir tacitamente o cheque marcado. Não há, todavia, revogação expressa em relação ao art. 11 do Decreto n.º 2.591 pelas Leis posteriores; sua extinção é observada somente na prática. O que abre a possibilidade de os bancos utilizarem-se do instituto - com a devida anuência do beneficiário - sempre que não dispuserem de numerário suficiente para pagar determinado cheque. Situação que dificilmente ocorrerá na prática, em face da orientação dada pelo banco aos seus correntistas para que estes, diante da necessidade de levantar grandes somas em dinheiro, avisem-no do fato, com antecedência de vinte e quatro horas.

2.2.4 Cheque a ser creditado em conta

A Lei n.º 7.357/85, no seu art. 46, inseriu essa modalidade em nosso sistema jurídico. O emitente ou portador do cheque a ser creditado em conta pode proibir o seu pagamento em dinheiro mediante a inscrição transversal no anverso do título da expressão "*Para ser creditado em conta*", ou equivalente (*Para lançamento contábil, para levar em conta, para pôr em conta, etc.*). Tal cláusula é irrevogável (art. 46, § 1º) e torna o cheque que a contiver, escritural, pois só poderá ser liquidado por lançamento de escrita. O banco que desrespeitar essa regra responsabilizar-se-á pelo prejuízo que daí resulte até a importância do cheque (art. 46 § 2º).

Sendo assim, o pagamento ocorre no momento do lançamento contábil, cabendo ao banco a obrigação de comunicar imediatamente o titular da conta o crédito realizado. A cláusula *para ser creditado em conta* não impede a circulação do documento, importando, apenas, a identificação do beneficiário no ato da apresentação para que o cheque lhe seja creditado em conta.

2.2.5 Cheque bancário

Também chamado de cheque de caixa, cheque de matriz a agência ou cheque administrativo, não admite contra-ordem, sendo vedada a sua emissão ao portador. Sua

principal característica reside no fato de ele ser emitido por um banco, contra as suas próprias caixas, nas filiais ou agências, a requerimento ou pedido de alguém, a favor de outrem.

2.2.6 Cheque especial

Também chamado cheque garantido ou de provisão garantida, confere ao seu titular, mediante contrato especial com o banco, o direito de emití-lo não só sobre a provisão de fundos existente em poder do sacado, mas também nos limites do crédito especial, de tal sorte que a provisão do sacador, se constitua na importância por ele depositada no banco mais aquela procedente da abertura de crédito.

Originário da prática bancária do início do século, o cheque especial surgiu da necessidade que certos bancos europeus e norte-americanos tiveram de melhorar a aceitação de seus cheques. Para isso, faziam uma declaração no próprio documento exteriorizando, ao portador a certeza do recebimento do valor constante no mesmo.

O fato de, no Brasil, o cheque não comportar aceite nem tampouco aval por parte do sacado, criou certas dificuldades às instituições bancárias que quiseram utilizá-lo a princípio. Consagrou-se, então, para transpor esse obstáculo, a utilização dos "cartões de garantia", contendo a indicação do valor garantido e o prazo de validade.

A importância relativa à abertura de crédito em favor do sacador só se efetivará no instante em que exaurir sua provisão em dinheiro. Momento em que se verá obrigado a pagar juros da importância relativa ao crédito que utilizar. Os juros incidirão apenas sobre o saldo efetivamente utilizado, ou seja, sob a média ponderada de utilização do crédito posto a sua disposição.

Apesar de suas indiscutíveis vantagens, o cheque garantido não constitui modalidade especial de cheque, mas sim cheque comum onde a provisão efetiva do depositante, através de contrato especial, e ampliada com o crédito fornecido pelo banco, dentro de um limite e de um prazo previamente pactuado. Não existe no direito vigente qualquer legislação que o regule. Na prática, contudo, consagrou-se já faz algum tempo, sendo em muitos casos, o preferido nas transações comerciais.

2.2.7 Cheque fiscal

É aquele emitido pelo Poder Público em benefício de um contribuinte com a finalidade de restituir-lhe o Imposto sobre a Renda que porventura tenha-lhe sido recolhido de modo excessivo ou em conseqüência de um incentivo fiscal específico. É emitido o nome do beneficiário e não pode ser transferido por endosso porque nele comparece a cláusula "não a ordem".

São exemplos de cheque fiscal o "cheque de poupança " e o "cheque para devolução do imposto de renda" regulados respectivamente pela Instrução Normativa n.º 23, de 7 de maio de 1.970, e pela Instrução Normativa n.º 16, de 25 de abril de 1.973, ambas do Ministério da Fazenda.

Constituí modalidade especial de cheque cuja peculiaridade maior reside no fato de não ser endossável e de ser sacado com o intuito de restituir valores anteriormente recolhidos à Receita Federal.

2.3 - CHEQUE PÓS-DATADO

Cheque emitido com data posterior à da emissão, de modo a aguardar numerário do emitente em poder do sacado. É fruto das dificuldades econômicas por que passa grande parte dos correntistas medianos, e que atingem, diretamente, o comércio, que passa a aceitar esta forma anômala de pagamento, para evitar o mal maior da paralisação nas vendas. Evite-se a expressão cheque pré-datado, pois o título não é emitido com data *anterior* à sua emissão, o que não teria sentido, mas *posterior* a esta. Embora constituindo, *in fieri*, uso social *contra legem*, o cheque pós-datado é vedado, implicitamente, pela própria Lei do Cheque (n.º 7.357/85).

CAPITULO III

A EXECUÇÃO COMO MEIO PROCESSUAL PARA COBRANÇA DO CHEQUE SEM FUNDOS

3.1 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Tanto os pressupostos processuais, como as condições da ação são exigências ou requisitos preliminares, cuja inobservância, impede o Juiz de ter acesso ao julgamento do mérito.

Neste sentido, sendo a execução uma forma de ação, o seu manejo sofre subordinação aos pressupostos processuais e às condições da ação, tal como se passa com o processo de conhecimento.

Então se pode dizer que os pressupostos específicos de admissibilidade da execução forçada são:

- a) *Inadimplemento do Devedor*, que está previsto no artigo 580 do Código de Processo Civil. O mesmo se caracteriza com o não cumprimento por parte do devedor da obrigação de disponibilizar fundos para que o cheque fosse pago pelo seu valor e na data aprazada.
- b) *Título Executivo Extrajudicial (cheque)*, previsto como tal no artigo 583 do Código de Processo Civil. Sendo que este é revestido das formalidades previstas na lei e caracterizado como sem provisão de fundos.

Para que a ação seja proposta tem que estar presente os pressupostos processuais acima declinados e as condições da ação. Partindo do princípio de que os pressupostos processuais estão presentes, e que existe a relação processual válida, passamos a analisar as condições da ação, que são três:

- a) Possibilidade Jurídica do pedido;
- b) interesse de agir;
- c) qualidade para agir.

Possibilidade jurídica indica a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação.

Para que a ação seja proposta é necessário ainda que o título executivo seja Líquido, Certo e exigível, conforme estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil.

3.2 PROPOSITURA DA AÇÃO

A ação cambial de Execução do cheque sem provisão de fundos, como já citado, tem como base o artigo 47 da Lei n.º 7.357/85 do Código de Processo Civil.

Não há, no processo civil, execução *ex-officio*, de modo que a prestação jurisdicional. Executiva sempre terá que ser provocada pelo credor, através de uma petição inicial, que terá que conter os requisitos necessários do artigo 282 do Código Processo Civil, e instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, conforme estabelece o artigo. 283 do Código Processo Civil, e será instruída com o título executivo original, sendo nula a execução do cheque, com base em cópia de título, ainda que autenticada.

O artigo 52 da Lei do cheque, diz que o portador pode exigir do demandado:

- I. a importância do cheque não pago;
- II. os juros legais desde o dia da apresentação;
- III. as despesas que fez;
- IV. a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o reembolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.⁷

Na ação que o portador impetrar contra o emitente ou coobrigado, pleiteará o direito de receber o principal, acrescido de juros legais, correção monetária e despesas que fez.

Outro requisito importante a ser observado é o prazo para a interposição da ação que não poderá ser superior a 6 (seis meses) da apresentação do cheque, como já foi explicitado anteriormente.

⁷ Lei do cheque – Lei n.º 7.357/85, Artigo 52.

Na petição inicial é feito o pedido de postulação da medida executiva e a citação do devedor para que pague o valor do título em 3 (três) dias ou ofereça bens à penhora, conforme estabelece o artigo 652 do Código de Processo Civil.

3.3 FASES DA INSTRUÇÃO

O devedor ao ser citado pode pagar a dívida, dentro do prazo estabelecido, e com isso o processo estará extinto como prevê o artigo. 794 I do Código de Processo Civil. Se o pagamento não ocorrer o devedor deverá oferecer bens à penhora e deste modo garantir o juízo para que haja a continuação da execução.

Se a penhora não for oferecida no prazo estabelecido, o credor poderá apontar os bens que deseja serem penhorados e se não ocorrer, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quanto forem necessários para o pagamento da dívida, observando a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:

- I. Dinheiro;
- II. Pedras e metais preciosos;
- III. Títulos de dívida pública da União ou dos Estados;
- IV. Títulos de créditos, que tenham cotação em bolsa;
- V. Móveis;
- VI. Veículos;
- VII. Semoventes;
- VIII. Imóveis;
- IX. Navios e aeronaves;
- X. Direitos e ações.⁸

A penhora tem a função de apontar e individualizar o bem que será apreendido para satisfazer a execução, bem como conservá-lo, evitando a deterioração e garantindo ao exequente a preferência sobre o mesmo.

⁸ Código do Processo Civil, Artigo 655.

3.4 PERDA DO DIREITO DE EXECUÇÃO

O portador de boa-fé do cheque sem fundos, tem o seu direito de ação assegurado pela Lei n.º 7.357/85 através do artigo 47, que estabelece:

Pode o portador promover a execução do cheque⁹:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil, e a recusa de pagamento e comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia da apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º - Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e, produz os efeitos deste.

§ 2º - Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º - O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º - A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

3.5 PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO CHEQUE

Para que o direito de execução seja exercido é necessário que o cheque tenha sua apresentação feita com base no artigo 33 da Lei do Cheque, que estabelece que o cheque deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

⁹ Lei do cheque – Lei nº 7.357/85, Artigo 47.

Reafirmando o que prescreve a Lei do Cheque, REQUINHÃO diz:

O cheque deve revestir-se, para a garantia dos credores e das partes que nele participarem, de extremo formalismo, sem o que o portador que não apresentar o cheque em tempo hábil para cobrança (30 dias), ou não comprovar a recusa do pagamento pela forma indicada, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis, durante o prazo de apresentação e os deixou de ter em razão de fato que não lhe seja imputável.¹⁰

A falta de apresentação, no prazo legal de 30, dias, ao sacado, priva o portador da ação executiva contra os endossadores e seus avalistas, não contra o emissor do cheque

Atualmente a súmula n.º 600, do Supremo Tribunal Federal põs fim a qualquer controvérsia:

"Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária."

3.6 EXECUÇÃO DE CHEQUE PÓS-DATADO

A indicação da data do cheque constitui requisito obrigatório para sua emissão. Contudo, no caso de cheque com data posterior àquela em que é efetivamente emitido, o artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 7.357/85, ordena que o mesmo seja pago na data da apresentação, pois a característica principal do cheque é o fato de ser uma ordem de pagamento à vista.

3.7 PRESCRIÇÃO DO CHEQUE PARA EXECUÇÃO

A prescrição do cheque já foi objeto de exposição neste trabalho, para ilustrar, apresenta-se alguns julgados de nossos tribunais sobre o assunto:

O termo inicial da prescrição previsto no artigo 59 da lei n.º 7.357, de 1985, pressupõe que o cheque não haja sido apresentado no prazo legal. Caso contrário, a prescrição passa a correr da data da primeira apresentação.

Prescreve, em seis meses, contados da expiração do prazo para apresentação, a ação de execução do cheque. Hipótese em que a ação foi distribuída dentro do lapso temporal de que trata o artigo 52 da Lei Uniforme.

MARTINS, reafirma que o prazo estabelecido no artigo 59 da lei do cheque diz respeito a ação, contra o sacador, bem como, aos obrigados regressivos, endossantes ou avalistas. E, diz mais:

A lei não faz diferença entre ação direta e a ação regressiva. Em tais condições, o portador do cheque que não foi satisfeito pelo sacado tem o prazo de seis meses, contados do termo do prazo de apresentação, para mover ação executiva contra o sacador, quer o título tenha sido protestado, quer não.¹¹

A Lei Uniforme relativa a cheque, no seu artigo 52 diz que:

Toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo de apresentação. Toda a ação de um dos coobrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de seis meses contados no dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.¹²

3.8 EXCEÇÕES PESSOAIS

A inoponibilidade das exceções pessoais em relação ao portador e a pessoa acionada, está previsto no artigo 25 da Lei do Cheque. Também foi um dos princípios relacionados no artigo 51 da Lei n.º 2044, de 1908, e o artigo. 22 da Lei Uniforme do cheque.

Entende-se que se uma pessoa for demandada por obrigação resultante de cheque, não pode alegar as relações pessoais, com o sacador ou com portadores anteriores, a não ser que o procedimento tenha sido feito conscientemente, em detrimento do devedor.

Assim, pronuncia-se MARTINS:

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 2005 v. II

¹¹ MARTINS, Fran. op. cit. página.119.

Entende-se que, na aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções, não se compreendem as relações pessoais entre o portador e a pessoa por esta acionada. Em tais situações as relações pessoais são sempre oponíveis, donde pode o endossante acionado opor ao seu endossatário-acionante exceções baseadas em relação especiais entre ambos.¹³

3.9 EXECUÇÃO DO CHEQUE CRUZADO

Entende-se por cheque cruzado aquele que tendo na parte da frente atravessado por duas linhas paralelas.

Um grande abuso no ato do emitente dirigir-se a entidade bancária para dar ordem de sustação de pagamento de cheque, alegando na maioria das vezes motivos diversas, mas nem sempre verdadeiros, porque o motivo principal é a falta de moeda para fazer a cobertura de sua conta corrente.

A emissão de cheque, uma vez revestido dos pressupostos regulares, não cabe sua sustação, só admitindo contra-ordem em casos excepcionais, com a comprovação da inviabilidade do título.

A contra-ordem para o saque do cheque, desacompanhado, de procedentes razões, caracteriza a fraude estabelecida no artigo 171, § 2º, VI, última parte do Código Penal.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Incumbe ao réu fazer prova plena, estreme de dúvidas, do desvirtuamento de sua finalidade

¹² Lei do cheque – Lei n.º 7.357/85, Artigo 52.

¹³ MARTINS. op. cit. página. 61.

CAPÍTULO IV

OUTRAS AÇÕES DISPONÍVEIS PARA COBRANÇA DE CHEQUE

4.1 AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO

O portador de cheque sem fundos que deixou prescrever o prazo previsto para interpor ação executiva, ou seja, 6 (seis) meses após o prazo de apresentação do cheque, conseqüentemente perde a sua condição de título executivo extrajudicial.

Nestas condições, o portador poderá interpor ação de enriquecimento ilícito contra o emitente ou endossante, já que o avalista não poderá ser acionado, pois o aval, só é valido enquanto o título tiver a sua condição de cambiário. A ação de locupletamento, está prevista no artigo 61 da Lei do Cheque que estabelece:

Diante do exposto, concluímos que a Ação de Locupletamento, é uma ação ordinária, que poderá ser interposta contra o emitente ou outras pessoas coobrigadas, com exceção dos avalistas, no prazo de dois anos, contados da prescrição da ação executiva.

4.2 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Como já foi exposto anteriormente o cheque é um título executivo extrajudicial, e só perde esta condição se o portador do cheque sem provisão de fundos, não utilizar-se do "remédio" oferecido pela nossa legislação que é a interposição da ação de execução no prazo prescricional de 6 (seis) meses após a apresentação. Decorridos o prazo prescricional o cheque perde a sua condição de título executivo e o portador poderá utilizar esse documento para propor ação de enriquecimento ilícito, com base no art. 61 da Lei n.º 7.357/85.

A perda do direito de ação por enriquecimento ilícito, ainda permite que o portador utilize-se da ação ordinária de cobrança, fundamentada na relação causal, e com base no artigo 62 da lei do cheque e tem o prazo prescricional de 20 (vinte) anos.

Portanto, a ação ordinária de cobrança, é um dos meios que o credor pode utilizar para ver o seu crédito de cobrança de cheque sem provisão de fundos, satisfeito.

4.3 AÇÃO MONITÓRIA

A ação Monitória está prevista no Artigo 1102 A até 1102 C e parágrafos 1º a 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, que diz que quem pretender com base em prova escrita sem eficácia de título executivo receber pagamento em dinheiro, coisa fungível ou bem móvel pode propor ação monitória.

O portador de cheque sem provisão de fundos, que perdeu sua eficácia de título executivo extrajudicial, mas não prescrito como ação pessoal, (artigo 177 do Código Civil) poderá propor ação monitoria.

Entendemos que a ação monitória, mais um meio que o portador de cheques sem provisão de fundos, que perde o direito de execução, pode utilizar para ver o seu credito satisfeito.

CONCLUSÃO

Ao finalizar, esta pesquisa bibliográfica, sobre um tema tão presente em nosso dia a dia, tem a sensação, de que mesmo com a vasta legislação, doutrina e jurisprudência existente, constatei que a sociedade, com seus costumes, vai, inexoravelmente, alterando jurisprudências, derrubando conceitos, tornando inócuas, muitas vezes, leis e conceitos, numa demonstração indubitável, da vivacidade do direito, em permanente mutação.

O cheque tem otimizado a concretização dos negócios de forma destacada, dando-nos a real importância deste título, na evolução do comércio mundial, bem como enriquecido, sobremaneira o nosso direito comercial.

Presente em nosso cotidiano, o cheque é tido como ordem de pagamento à vista e muito embora não admitido, por muitos, muitas vezes faz o papel de título de crédito.

No Brasil, a figura do cheque pós-datado, àquele emitido com data posterior à emissão, - *evite-se falar em cheque pré-datado, pois o título, nunca, é emitido com data anterior à sua emissão* – de modo a aguardar numerário do emitente em poder do sacado, é fruto das dificuldades econômicas da maioria dos correntistas, bem como do "jeitinho" dos comerciantes para aquecer as vendas.

O costume, do cheque pós-datado, demonstra a regra ou princípio não escrito, porém tacitamente aceito, por todas as pessoas, embora vedado implicitamente pela própria lei do cheque.

Esta prática abre alas, à discussão sobre a criação de normas que regulamentem, definitivamente, a irresponsável, distribuição de talonários de cheques pelas instituições bancárias.

A criação de penalidades aos bancos, responsabilizando-os pelo pagamento dos cheques especiais, emitidos pelos seus clientes, faria uma verdadeira revolução nos meios comerciais, proporcionando inclusive, sob nosso ponto de vista, uma queda da taxa inflacionária, uma vez que a cadeia produtiva deixando de absorver, continuamente os prejuízos causados pelos cheques sem fundos, poderiam tirar do cálculo do preço final dos produtos este ítem, que certamente pelas constantes perdas, está incorporado. E ainda, por

certo, ajudaria sobremaneira a descongestionar a máquina judiciária, que ficaria livre de um elevado número de ações, que correm em nosso poder judicante, por conta de tais práticas.

Outrossim, após este breve comentário de caráter pessoal e subjetivo, pude constatar, que podemos, tranqüilamente usar da legislação existente, para promovermos a cobrança dos cheques sem fundos, notadamente a execução, que foi o carro chefe deste trabalho. Sem deixar, entretanto, de abordar as demais ações, de locupletamento (é justo, por direito natural, que ninguém enriqueça em dano e prejuízo de outrem), ordinária de cobrança e ação monitória (no caso de cheque prescrito).

Ao finalizar, é mister que se diga, que tive substancial acréscimo em meu conhecimento, com respeito a matéria abordada, de tal forma que, mesmo não desconhecendo minha condição acadêmica, ousei tecer os comentários, anteriormente citados.

Encerra-se, desta maneira a exposição sobre o tema, concluindo-se que os problemas causados pelo uso indevido do cheque, em que pese causar sérios danos as relações comerciais, são superados pelas enormes vantagens trazidas, por este antigo e eficaz, instituto jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº. 7.357, de 2 de setembro de 1985. **Dispõe sobre o cheque e da outras providências.** Brasília – DF,

BRASIL, Lei do Título Executivo Extrajudicial nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2006. Dispõe sobre das formalidades previstas na lei e caracterizado como sem provisão de fundos. Brasília, DF,

Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 07/12/1940 (Atualizado). 41ª Edição, Editora Saraiva:2003.

Código do Processo Civil. Lei de Abendo Especial – Lei de Falências. Dispositivo Lei n.º 11.101 de 09/02/2005. Editora Saraiva: 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Código Comercial e Legislação Complementar Anotados**, 7ª. ed. São Paulo: Saraiva 2005

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. V. II

PIRENNE, Henri. **Histórias Econômicas e Social da Idade Média**. São Paulo: Mestre Jou, 1965

REQUINHÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2006 v. 2

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 21ª ed São Paulo: Saraiva, 2001 v 1.

ANEXOS

1 - Lei n.º 7357 de 2 setembro de 1985 (dispõe sobre o cheque e dá outras providências)

2 - Lei Uniforme (relativa ao cheque)

TÍTULOS DE CRÉDITO
LEI N.º 7.357 - DE 2 DE SETEMBRO DE 1985
DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º- O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido:

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira. que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º- O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles, não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º- O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º- O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º- (VETADO).

Art. 6º- O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º- Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra' declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º- O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

Art. 8º- Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

II - a pessoa nomeada com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

III - ao portador.

Parágrafo único: Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9º- O cheque pode ser emitido:

I - à ordem do próprio sacador;

II - por conta de terceiros;

III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art. 10º- Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art. 11º- O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art. 12º- Feita a indicação da quantia em algarismos, e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece. no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art. 13º- As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14º- Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15º- O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art. 16º- Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má-fé.

Capítulo II DA TRANSMISSÃO

Art. 17º- O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem" é transmissível por via de endosso.

§ 1º- O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º- O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 18º- O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º- São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º- Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º- O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º- A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20º- O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

- I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;
 - II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;
 - III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.
- Art. 21º- Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o choque posteriormente endossado.

Art. 22º- O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos. Parágrafo único: Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 23º- O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque "à ordem".

Art. 24. Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo, portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má fé.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art. 25º Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 26º - Quando o endosso contiver a cláusula "valor em cobrança", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente poderia invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único: O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 27º- O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art. 28º- O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único: Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

Capítulo III

DO AVAL

Art. 29º- O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30º- O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único: O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31º- O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único: O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

Capítulo IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32º- O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único: O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33º- O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único: Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34º- A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35º- O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único: A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art.59 desta Lei.

Art. 36º- Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º- A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º- Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37º- A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art. 38º- O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único: O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39º- O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação.

Parágrafo único: Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40º- O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41º- O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art. 42º- O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.

Parágrafo único: Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art. 43º- (VETADO).§ 1º- (VETADO).§ 2º- (VETADO).

Capítulo V

DO CHEQUE CRUZADO

Art. 44º- O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º- O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.

§ 2º- O cruzamento geral pode ser convertido em especial, mas este não pode converter-se naquele.

§ 3º- A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como não existente.

Art. 45º- O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º- O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas,

§ 2º- O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º- Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

Capítulo VI

DO CHEQUE PARA SER CREDITADO EM CONTA

Art. 46º- O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula "para ser creditado em conta", ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º- A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º- Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

Capítulo VII

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º- Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º- Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º- O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução, contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º- A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48º- O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente. antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º- A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º- O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém.

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º- O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º- Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada de quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art. 49º- O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º- Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º- O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º- Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º- O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º- Aquele que estiver obrigado a aviso devesse provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a cotação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo à prova respectiva.

Art. 50º- § 2º- A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º- Se, apesar da cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51º- Todos os obrigados respondem solidariamente, para com o portador do cheque.

§ 1º- O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º- A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º- Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 52º- O portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes,

Art. 53º- Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

I - a importância integral que pagou;

II - os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54º- O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitada.

Parágrafo único: O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55º- Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1º- O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do art. 49 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2º- Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º- Se o impedimento durar por mais de 15 (quinze) dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º- Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

Capítulo VIII DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Art. 56º- Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

Art. 57º- O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar e liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares.

Parágrafo único: O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

Capítulo IX DAS ALTERAÇÕES

Art. 58º- No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores, nos do texto original.Parágrafo único: Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua alteração, presume-se que o tenha sido antes.

Capítulo X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único: A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art. 60º- A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art. 61º- A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Art. 62º- Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

Capítulo XI

DOS CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE CHEQUES

Art. 63º- Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64º- A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartório de protestos.

Parágrafo único: O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedece às disposições do direito comum.

Art. 65º- Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66º- Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art. 67º- A palavra "banco", para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art. 68º- Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados, mediante apresentação de cópia fotográfica ou microfotográfica.

Art. 69º- Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.Parágrafo único: É da competência do Conselho Monetário Nacional:a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.

Art. 70º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71º- Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 2 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. José Sarney *Dilson Domingos Funaro*.

TÍTULOS DE CRÉDITO
LEI UNIFORME RELATIVA AO CHEQUE

Capítulo I
DA EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE

Art. 1º- O cheque contém:

1º) A palavra "cheque" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação deste título;

2º) O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;

3º) O nome de quem deve pagar (sacado);

4º) A indicação do lugar em que o pagamento se deve efetuar,

5º) A indicação da data em que e do lugar onde o cheque é passado;

6º) A assinatura de quem passa o cheque (sacador).

Art. 2º- O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento. Se forem indicados vários lugares ao lado do nome do sacado, o cheque é pagável no primeiro lugar indicado.

Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.

O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Art. 3º- O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

Art. 4º- O cheque não pode ser aceite. A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

Art. 5º- O cheque pode ser feito pagável:

A uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

A uma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem" ou outra equivalente;

Ao portador.

O cheque passado a favor duma determinada pessoa, mas que contenha a menção ou "ao portador", ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.

O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

Art. 6º- O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.

O cheque pode ser sacado por conta de terceiro.

O cheque não pode ser passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate dum cheque que sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

Art. 7º- Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.

Art. 8º- O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde, o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição no entanto de que o terceiro seja banqueiro.

Art. 9º- O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extenso.

O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

Art. 10º- Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam

obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por esse fato de ser válidas.

Art. 11º- Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque como representante duma pessoa para representar a qual não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude do cheque e se o pagar tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Art. 12º- O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

Art. 13º- Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má-fé, ou adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Capítulo II DA TRANSMISSÃO

Art. 14º- O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem" ou outra, equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos duma cessão ordinária.

O endosso deve ser puro e simples, a favor do sacador ou de qualquer outro coobrigado. Essas pessoas podem endossar novamente o cheque.

Art. 15º- O endosso deve ser puro e simples. Considera-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

É nulo o endosso parcial.

E nulo igualmente o endosso feito pelo sacado.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

O endosso ao sacado só vale como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos. e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

Art. 16º- O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (Anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente, na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso o endosso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

Art. 17º- O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

Se o endosso é em branco, o portador pode:

1º) Preencher o espaço em branco quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;

2º) Endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa,

3º) Transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

Art. 18º- Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

O endossante pode proibir um novo endosso, e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

Art. 19º- O detentor de um cheque endossável é considerado portador legítimo se justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados são, para este efeito, considerados como não escritos. Quando o endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 20º- Um endosso num cheque passado ao portador toma o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

Art. 21º- Quando uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de um cheque, o detentor a cujas mãos ele foi parar quer se trate de um cheque ao portador quer se trate de um cheque endossável em

relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada no artigo 19 - não é obrigado a restituí-lo, a não ser que o tenha adquirido de má fé, ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Art. 22º- As pessoas acionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 23º- Quando um endosso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encaissement), "por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

Os coobrigados neste caso só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou pela superveniência de incapacidade legal do mandatário.

Art. 24º- O endosso feito depois de protesto ou urna declaração equivalente, ou depois de terminado o prazo para apresentação. produz apenas os efeitos de urna cessão ordinária.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data haja sido feito antes do protesto ou das declarações equivalentes ou antes de findo o prazo indicado na alínea precedente.

Capítulo III DO AVAL

Art. 25º- O pagamento de um cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.

Esta garantia pode ser dada por um terceiro, excetuado o sacado. ou mesmo por um signatário do cheque.

Art. 26º- O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval", ou por qualquer outra fórmula equivalente" é assinado pelo avalista.

Considera-se como resultante da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque exceto quando se trate da assinatura do sacador.

O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação considera-se prestado ao sacador.

Art. 27º- O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante.

A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

Capítulo IV DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 28º- O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer inscrição em contrário.

O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 29º- O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento, se encontrem situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.

Para este efeito os cheques passados num país europeu e pagáveis num país à beira do Mediterrâneo, ou vice-versa, são considerados como passados e pagáveis na mesma parte do mundo.

Os prazos acima indicados começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão.

Art. 30º- Quando o cheque for passado num lugar e pagável noutro em que se adote um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

Art. 31º- A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 32º- A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação. Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo, mesmo depois de findo o prazo.

Art. 33º- A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

Art. 34º- O sacador pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue munido de da apresentação do cheque, na moeda do país em que é apresentado, segundo o seu valor no dia do pagamento. Se o pagamento não foi efetuado à apresentação, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância do cheque na moeda do país em que é apresentado seja efetuado ao câmbio. quer do dia da apresentação, quer do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).

Se a importância do cheque for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento. presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

Capítulo V DOS CHEQUES CRUZADOS E CHEQUES A LEVAR EM CONTA

Art. 37º- O sacador ou o portador dum cheque podem cruzá-lo, produzindo assim os efeitos indicados no artigo seguinte.

O cruzamento efetua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.

O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traçados paralelos, ou se entre eles está escrita a palavra "banqueiro" ou outra equivalente; é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome dum banqueiro.

O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial; mas este não- pode ser convertido em cruzamento geral.

A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feita.

Art. 38º- Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente sacado.

Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado, ou, se este é o sacado, ao seu cliente. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.

Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro. Não pode cobrá-lo por conta doutras pessoas que não sejam as acima indicadas.

Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só poderá ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos, dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.

O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Art. 39º- O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário, inserindo na face do cheque transversalmente a menção "para levar em conta", ou outra equivalente.

Neste caso o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (crédito em conta transferência numa conta para outra ou compensação). A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.

A inutilização da menção "para levar em conta" considera-se como não feita.

O sacado que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí resulta até uma importância igual ao valor do cheque.

Capítulo VI

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 40º- O portador pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados, se o cheque, apresentado em tempo útil, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada:

- 1º) Quer por um ato formal (protesto);
- 2º) Quer por unia declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;
- 3º) Quer por uma declaração datada duma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

Art. 41º- O protesto ou declaração equivalente devem ser feitos antes de expirar o prazo para a apresentação.

Se o cheque for apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente podem ser feitos no primeiro dia útil seguinte.

Art. 42º- O portador deve avisar da falta de pagamento o seu endossante: e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto, ou da declaração equivalente, ou que contiver a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram, os avisos precedentes, e assim contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário do cheque, deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante: não ter indicado o seu endereço, ou de ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

Essa pessoa devera provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta que contém o aviso tenha sido posta no correio dentro dele. .

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos. Será responsável pelo prejuízo, se o houver motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

Art. 43º- O sacador, um endossante ou um avalista, pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe aquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque, se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz- o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas serão por conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, ou da declaração equivalente, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque .

Art.44º- Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsável para com o portador.

O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual ou coletivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual elas se obrigarem.

O mesmo direito tem todo o signatário dum cheque que o tenha pago.

A ação intentada contra um dos coobrigados não obsta ao procedimento contra os outros, embora esses se tivessem obrigado posteriormente àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 45º- O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de ação:

- 1º) A importância do cheque não pago;
- 2º) Os juros à taxa de 6 por cento desde o dia da apresentação;

3º) As despesas do protesto ou da declaração equivalente, as dos avisos feitos e as outras despesas.

Art. 46º- A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele:

- 1º) A importância integral que pagou,
- 2º) Os juros da mesma importância, à taxa de 6 por cento, desde o dia em que a pagou;
- 3º) As despesas por ele feitas.

Art. 47º- Qualquer dos coobrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, desde que reembolse o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo.

Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endosso e os endossos dos endossantes subsequentes.

Art. 48º- Quando a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efetuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou caso de força maior) esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente do caso de força maior o seu endossante e fazer menção datada e assinada desse aviso no cheque ou na folha anexa; para os demais aplicar-se-ão as disposições do artigo 42.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.

Se o caso de força maior se prolongar além de quinze dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, avisou o endossante do dito caso de força maior, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação, de protesto ou de declaração equivalente.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação do cheque ou de efetivar o protesto a declaração equivalente.

Capítulo VII DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Art. 49º- Excetuado o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num país e pagável noutra ou numa possessão ultramarina desse país, e vice-versa, ou ainda emitido e pagável na mesma possessão ou em diversas possessões ultramarinas do mesmo país, pode ser passado em vários exemplares idênticos. Quando um cheque é passado em vários exemplares. Esses exemplares devem ser numerados no texto do próprio título, pois do contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

Art. 50º- O pagamento efetuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que este pagamento anula o efeito dos outros.

O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas, bem como os endossantes subsequentes, são responsáveis por todos os exemplares por eles assinados que não forem restituídos.

Capítulo VIII DAS ALTERAÇÕES

Art. 51º- No caso de alteração do texto dum cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do original.

Capítulo IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 52º- Toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os, demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo de apresentação.

Toda a ação de um dos coobrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de seis meses contados do dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.

Art. 53º- A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para a qual a interrupção foi feita.

Capítulo X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º- Na presente Lei a palavra "banqueiro" compreende também as pessoas ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros.

Art. 55º- A apresentação e o protesto dum cheque só podem efetuar-se em dia útil.

Quando o último dia do prazo prescrito na Lei para a realização dos atos relativos ao cheque, e principalmente para a sua apresentação ou estabelecimento do protesto ou dum ato equivalente, for feriado legal, esse prazo é prorrogado até o primeiro dia útil que se seguir ao termo do mesmo. Os dois feriados intermédios são compreendidos na contagem do prazo.

Art. 56. Os prazos previstos na presente Lei não compreendem o dia que marca o seu início.

Art. 57º- Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.